



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 314/2021

Florianópolis, 8 de novembro de 2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.379 a 4.381 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

A Alteração 4.379 modifica o título da Seção XLVI do Capítulo V do Anexo 2, acrescentando também a referência ao Convênio ICMS 122/21, que será internalizado por meio do art. 232-A, acrescentado pela Alteração 4.381.

A alteração 4.380 transfere para o *caput* do art. 228 do Anexo 2 a referência ao Convênio ICMS 03/17, regulamentado pelo mencionado artigo.

Na redação atualmente vigente, a referência é feita no art. 232 do Anexo 2, que condiciona a validade de toda a Seção XLVI à vigência do Convênio.

Contudo, como a mencionada Seção passará a regulamentar também o Convênio ICMS 122/21, o art. 232 será revogado, conforme o art. 4º da minuta, e a referência ao Convênio ICMS 03/17 será transferida para o art. 228.

A Alteração 4.381 acrescenta o art. 232-A ao Anexo 2, regulamentando o art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, que internalizou na legislação catarinense o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 122/21.

Reproduzindo o teor do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, o § 1º do art. 232-A condiciona a fruição do benefício ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 228 e no art. 229 do Anexo 2 (dispositivos correspondentes, no RICMS/SC-01, ao § 7º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018).

Conforme autorização do § 2º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, o § 2º do art. 232-A também condiciona a utilização do benefício ao registro, por contribuinte que não possuir débito para com a Fazenda Estadual, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T).

Excelentíssimo Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Os §§ 3º e 4º do art. 232-A reproduzem o teor, respectivamente, dos §§ 3º e 4º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018.

Já o art. 2º da minuta de Decreto regulamenta a alteração no art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, promovida pelo art. 4º da Lei nº 18.241, de 2021.

É atualizada a redação do art. 12 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que reproduz o teor do dispositivo regulamentado.

Conforme o inciso II do *caput* do art. 3º da minuta, a alteração produzirá efeitos a contar de 29 de outubro de 2021, data de produção de efeitos do dispositivo legal regulamentado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021.

Por fim, considerando que os dispositivos legais regulamentados já estão vigentes, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que a regulamentação seja publicada o mais breve possível e os contribuintes que fazem jus ao benefício fiscal criado possam solicitá-lo já em relação ao período de apuração referente a novembro de 2021.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – Seção XLVI do Capítulo V	Alteração 4.379	
<p style="text-align: center;">Seção XLVI Do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) (Convênio ICMS 03/2017 - Lei nº 17.649, de 2018)</p> <hr/> <p>Art. 228. Às empresas incluídas no PSCM será concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, de forma que a carga tributária seja equivalente a:</p> <hr/> <p>§ 4º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.</p> <p>Art. 229. O enquadramento no PSCM fica condicionado:</p> <p>I – à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;</p>	<p style="text-align: center;">Seção XLVI Do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) (Convênios ICMS 03/17 e 122/21 – Lei nº 17.649, de 2018)"</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Alteração 4.380</p> <p>Art. 228. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/17, às empresas incluídas no PSCM será concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, de forma que a carga tributária seja equivalente a:</p> <hr/>	<p>A Alteração 4.379 modifica o título da Seção XLVI do Capítulo V do Anexo 2, acrescentando também a referência ao Convênio ICMS 122/21, que será internalizado por meio do art. 232-A, acrescentado pela Alteração 4.381.</p>
		Justificativa
		<p>A alteração 4.380 transfere para o <i>caput</i> do art. 228 do Anexo 2 a referência ao Convênio ICMS 03/17, regulamentado pelo mencionado artigo.</p> <p>Na redação atualmente vigente, a referência é feita no art. 232 do Anexo 2, que condiciona a validade de toda a Seção XLVI à vigência do Convênio.</p> <p>Contudo, como a mencionada Seção passará a regulamentar também o Convênio ICMS 122/21, conforme a Alteração 4.381, o art. 232 será revogado pelo art. 4º da minuta e a referência ao Convênio ICMS 03/17 será transferida para o art. 228.</p>

	Alteração 4.381	Justificativa
<p>II – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e VoIP;</p> <p>III – à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS/SC e com ponto de presença no território catarinense; e</p> <p>IV – à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003;</p> <p>V – a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 232. O benefício previsto nesta Seção terá validade enquanto vigente a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 03/2017.</p>	<p>Art. 232-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 122/21, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado, fica concedida redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).</p> <p>§ 1º Ao benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 4º do art. 228 e no art. 229 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser utilizado após registro, por contribuinte que não possua débito para com a Fazenda Estadual, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>§ 3º Será admitido o aproveitamento proporcional dos créditos, conforme previsto na legislação, e observado o disposto nos arts. 30 e 39 do Regulamento.</p> <p>§ 4º O contribuinte será excluído do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.</p>	<p>A Alteração 4.381 acrescenta o art. 232-A ao Anexo 2, regulamentando o art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, que internalizou na legislação catarinense o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 122/21.</p> <p>Reproduzindo o teor do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, o § 1º do art. 232-A condiciona a fruição do benefício ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 228 e no art. 229 do Anexo 2 (dispositivos correspondentes, no RICMS/SC-01, ao § 7º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018).</p> <p>Conforme autorização do § 2º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, o § 2º do art. 232-A também condiciona a utilização do benefício ao registro, por contribuinte que não possuir débito para com a Fazenda Estadual, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T).</p> <p>Os §§ 3º e 4º do art. 232-A reproduzem o teor, respectivamente, dos §§ 3º e 4º do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018.</p>

Lei nº 17.649, de 2018	Vigência	Justificativa
<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.</p> <p>Art. 2º O enquadramento no PSCM fica condicionado à:</p> <p>I – comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;</p> <p>II – desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voz sobre IP (VoIP);</p> <p>III – contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) e com Ponto de Presença no Estado; e</p> <p>IV – emissão de documentos fiscais conforme previsto na legislação tributária em vigor.</p> <p>V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:</p> <p>I – 1º de novembro de 2021, quanto ao art. 1º; e</p> <p>.....</p>	<p>Conforme o inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, as Alterações 4.379 a 4.381 produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2021, data de produção de efeitos art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da referida lei.</p>

<p>Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).</p> <p>§ 1º Ao benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.</p>		
REDAÇÃO ATUAL Decreto nº 105, de 2007	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição que atendam os Estados das Regiões Sul e Sudeste.</p>	<p>Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.</p>	<p>O art. 2º da minuta de Decreto regulamenta a alteração no art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, promovida pelo art. 4º da Lei nº 18.241, de 2021.</p>

Lei nº 13.992, de 2007		
Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.		<p>É atualizada a redação do art. 12 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que reproduz o teor do dispositivo regulamentado.</p> <p>Conforme o inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, a alteração produzirá efeitos a contar de 29 de outubro de 2021, data de produção de efeitos do dispositivo legal regulamentado, nos termos do inciso V do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021.</p>